



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.000356/2005-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.736 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria Simples Federal
Recorrente Auto Focus Cinema e Vídeo SC Ltda ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

Caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Ato Declaratório da DRF de Santo André n 473.899 (e-fl.07), de 07 de agosto de 2003, através do qual o contribuinte referenciado foi excluído do SIMPLES FEDERAL em razão de constatação de situação incluída nas hipóteses de vedação à opção pela

sistemática tributária em questão, no caso, prestação de serviços de produção cinematográfica, por força do artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96.

Por bem resumir o litígio reproduzo a seguir o Relatório da decisão recorrida (e-fls. 45/48):

Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório da DRF de Santo André n° 473.899 (fl.05), de 07 de agosto de 2003, com efeitos a partir de 01.01.2002, em virtude do contribuinte enquadrar-se no Código CNAE 9211-8/02, que seria atividade econômica não permitida (atividades de produção de filmes e fitas de o interessado apresentou a Solicitação de Revisão da exclusão do Simples (SRS) que foi indeferida pela DRF (fl.07), sob a fundamentação de que a prestação de serviços descrita no contrato social seria vedada para a sistemática simplificada de tributação.

Cientificado da exclusão em 14/02/2005 (fl.36), o requerente interpôs em 02/03/2005 manifestação de inconformidade, de fls. 01/02 alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

- a empresa exerce apenas a atividade de gravação de fita de vídeo em eventos sociais, tais como casamentos, festas de aniversários, batizados e inaugurações de lojas comerciais, sendo que para a realização deste tipo de trabalho não há necessidade de um responsável técnico;

- ao fazer a opção pela forma simplificada de tributação estava convicto de que poderia permanecer no Simples, uma vez que teve conhecimento da decisão n° 757, de 07/11/1997, da 6ª região da SRF, que admitia essa possibilidade para as pessoas jurídicas que exercessem a atividade de filmagem para vídeos, produções, gravações e fotografias.

- a sua atividade não corresponde a de diretor nem a de produtor de espetáculos e a produção de filmes cinematográficos nunca foi a atividade exercida pela empresa, pois foge totalmente da sua capacitação profissional.

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/09/2008 (sexta feira, e-fl. 51) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 08/10/2008 (terça feira, e-fl. 52), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade. Complementa a Recorrente que

Apresenta também as declarações do IRPJ e CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS, comprovando que sempre foi boa cumpridora de suas obrigações fiscais (doc.9).

Em 28/12/2004, houve alteração do objeto social da recorrente, que antes era o de "exploração do ramo de produção de filmes cinematográficos, de filmagem em fitas de vídeo e fotografia" passou a ser o de "prestação de serviços em fotografia digital e gravações em fitas de vídeo" (doc.)alteração esta que serviu apenas para retificar o objeto social constante no contrato social original, explicitando quais são as atividades exercidas pela recorrente.

Desta forma, as atividades da empresa nunca foram a de direção ou produção de espetáculos, ou "assemelhados", apenas a de gravações/cópias de mídias digitais (super v8 mm, VHS, DVD) e pequenas filmagens e edições de vídeo, produzido pelos encomendantes.

O fato da Sra. RENATA CRISTINA VILLAFRANCA constar no contrato social como sócia, e com a qualificação profissional de cinegrafista, ao contrário do alegado pelo FISCO na decisão de primeira instância, em nada impede da recorrente estar no SIMPLES, pois a mesma apenas fazia parte da sociedade, não exercendo diretamente as atividades da mesma, tanto que na última alteração contratual da sociedade, a referida sócia retirou-se do quadro societário.

-.

A boa-fé da recorrente deve prevalecer in casu, pois ao ingressar no Simples teve a convicção de que o seu pedido seria deferido, pois tinha ciência das decisões da Secretaria da Receita Federal do Brasil da 6ª Região, cujas Decisões nº 757 e 777 (D.O.U. 07/11/1197)-doc.11, autorizam as empresas que exercem as atividades de filmagem para vídeo, produções, gravações e serviços correlatos, conforme o texto da referida decisão:

(...)

Os tribunais pátrios, em especial o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já decidiram a respeito da exclusão do SIMPLES com pretensão cobrança de tributos com efeito retroativo, como no AGRAVO DE INSTRUMENTO -196924, PROCESSO: 2004.03.00.003176-0. RELATOR: Juiz La Zarano Neto - ORGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA . DATA DO JULGAMENTO :01/09/2004. DATA DA PUBLICAÇÃO; DJU, DE 17/09/2004 PÁGINA 731 <doc.12>

(...)

Além disso, os tributos a que o Fisco pretende cobrar da recorrente não mais podem ser objeto de lançamento fiscal, pois ocorreu a decadência tributária, prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional:

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Reza o art. 33 do Decreto 70235/72 que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/09/2008 (sexta feira, e-fl. 51) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 08/10/2008 (terça feira, e-fl. 52). Logo, o recurso voluntário é intempestivo, não cabendo, por consequência, a esta Turma analisar questões de mérito.

Desta forma, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa